

JUIZADOS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESTADUAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Vallisney de Souza Oliveira*

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, desde a Lei n. 9.099/95, tratam de litígios de menor complexidade entre particulares. Esse cenário foi modificado com a criação dos Juizados Estaduais Fazendários, pela Lei n. 12.153/09, que permitiu a demanda do cidadão contra a Fazenda Pública (e empresas públicas) do Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios. Antes da edição dessa última Lei, porém, a Emenda Constitucional n. 22/99 havia previsto os Juizados Especiais no âmbito Federal, regulados pela Lei n. 10.259/01.

Desse modo, o sistema nacional dos Juizados Especiais se divide em: Sistema dos Juizados Estaduais e Sistema Juizados Especiais Federais.

Integram os Juizados Especiais Estaduais: Juizados Criminais (Lei n. 9.099/95); Juizados Cíveis (Lei n. 9.099/95); Juizados da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09).

Compõem os Juizados Especiais Federais: Juizados Cíveis e Juizados Criminais (Lei n. 10.259/01).

Existem notórias diferenças entre os Juizados Cíveis Estaduais e Federais Cíveis e muitas semelhanças entre os Juizados Federais e os Juizados Estaduais da Fazenda Pública ou Fazendários.

Os Juizados Cíveis Estaduais tratam de controvérsias entre particulares (salvo exceção da Lei n. 12.153/09), enquanto os Juizados Federais cuidam de controvérsias entre o particular e o Poder Público.

São legitimados para propositura de demanda nos Juizados Estaduais Cíveis: pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil e as sociedades de crédito ao microempreendedor. Não pode ser autor nem réu nesses Juizados: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (art. 8º, Lei n. 9.099/95).

Podem ser autoras nos Juizados Federais pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte contra os seguintes réus: União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, Lei n. 10.259/01).

Nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, porém, como as causas são promovidas em face de Pessoa Jurídica de Direito Público, a legitimidade se assemelha aos Juizados Federais, de modo que podem ser autoras nos Juizados Fazendários: pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte; podem ser demandados: Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas (art. 5º, Lei n. 12.153/09).

Na verdade, existem dois Juizados Fazendários: um da Fazenda Pública Federal, regulado na Lei n. 10.259/01, e outro da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, regulado pela Lei n. 12.153/09.

Na Lei n. 9.099/95 impôs-se a igualdade entre as partes, *iguais*, salvo exceções dispostas em outras leis, como nas relações de consumo tratadas nos Juizados, por força da aplicação analógica do Código do Consumidor, que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e contra o fornecedor (art. 6º, Lei n. 8.076/90). Nos Juizados Federais e nos da Fazenda Pública Estadual, Distrital, Territorial e Municipal as prerrogativas da ré Fazenda Pública, previstas no CPC, não são permitidas, de maneira que inexistente prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, e é vedado o reexame obrigatório das sentenças contra o Poder Público.

Das pessoas físicas legitimadas apenas o maior de dezoito anos capaz pode ser autor nos Juizados Estaduais Cíveis (art. 8º, § 2º, Lei n. 9.099/95); nos Juizados Federais e Fazendários Estaduais não ocorre essa vedação, pois o incapaz, desde que representado devidamente, possui legitimidade ativa, inclusive o menor de 18 anos. Por exemplo, é comum pedido feito por incapaz de pensão por morte ou assistencial por invalidez contra o Poder Público Federal nos Juizados Federais Cíveis.

Quanto ao valor, os Juizados Cíveis Estaduais (Lei n. 9.099/95) processam e julgam causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, salvo as hipóteses de competência prevista para o procedimento sumário (art. 275, II, CPC) e a ação de despejo para uso próprio, ambas de competência também dos Juizados. Nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos a parte pode litigar sem advogado e nas causas acima desse valor a intervenção do advogado é obrigatória.

No âmbito da competência dos Juizados Federais e Fazendários (Lei n. 10.259/01 e 12.153/09), a parte pode propor qualquer demanda de até 60 (sessenta) salários mínimos sem advogado, uma vez que não há essa obrigatoriedade nas respectivas leis.

A competência dos Juizados Estaduais Cíveis é relativa, podendo o autor escolher entre a Justiça Comum (Varas Cíveis) ou os Juizados Especiais; a competência dos Juizados Federais e Fazendários é absoluta, não admitido a opção do autor por uma Vara Cível Federal ou um Juizado Federal, ou entre uma Vara Especial da Fazenda Pública ou um Juizado da Fazenda Pública.

Uma diferença pontual e significativa ocorre em relação ao órgão julgador. A Lei dos Juizados Federais (Lei n. 10.259/01) não prevê a figura do juiz leigo, contemplado na Constituição e nas Leis dos Juizados Estaduais Cíveis e Juizados Fazendários (9.099/95 e 12.153/09).

Em relação ao cumprimento da sentença, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Lei n. 9.099/95 a execução em regra é comum, por quantia certa contra devedor solvente, podendo haver acordo na execução; nos Juizados Federais e nos Fazendários a execução é imediata (executiva *lato sensu*) e o pagamento, se a ré for Fazenda Pública, será por Requisição de Pequeno Valor, admitindo-se o precatório, por opção do autor, se a condenação ultrapassar nos casos permitidos em lei o valor de sessenta salários mínimos. Esse procedimento executório, porém, não vale para empresa pública (federal, estadual, distrital, territorial e municipal), que se sujeita ao procedimento executório cível do art. 52 e ss. da Lei n. 9.099/95 c/c art. 475-J, CPC, já que não se enquadra na categoria de Fazenda Pública.

No processo dos Juizados Federais, pode o juiz deferir medidas cautelatórias, de ofício ou a requerimento, no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º, Lei n. 10.259/01), e, nos Juizados Fazendários, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação” (art. 3º, Lei n. 12.153/09). Inexiste previsão na Lei n. 9.099/95 para medida cautelar ou antecipação de tutela nos Juizados Cíveis Estaduais, o que não impede a aplicação analógica dos mesmos institutos a estes Juizados, conforme reconhece parcela significativa da Jurisprudência.

A Lei n. 10.259/01 e a Lei n. 12.153/09 prevêm o incidente de uniformização de interpretação de lei em caso de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, a ser decidido pela reunião das turmas em conflito, sob a presidência de membro do Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça. Esses Juizados também contam com um incidente de uniformização de jurisprudência nacional, quando a decisão divergente for de turmas de

diferentes Estados ou quando houver contrariedade à súmula do STJ, a ser julgado por este Tribunal Superior. Nos Juizados Cíveis Estaduais não existe tal incidente, por falta de previsão na Lei n. 9.099/95, havendo projetos de Lei no Congresso Nacional visando à criação das turmas de uniformização também para os Juizados Estaduais.

Apesar das sensíveis ou notórias diferenças, existem semelhanças entre os Juizados, sejam Federais ou Estaduais, mesmo porque seguem o modelo constitucional do art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Em qualquer Juizado incidem os princípios da economia, oralidade, informalidade, sendo a Lei n. 9.099/95 aplicável integralmente nos Juizados Cíveis Estaduais e subsidiariamente nos Juizados Federais e Fazendários Estaduais.

Além disso, o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 é aplicado também aos Juizados Federais e da Fazenda Pública, salvo disposição expressa nas leis específicas (Lei n. 10.259/01 e Lei n. 12.153/01).

Em todos os Juizados é possível que a parte faça seu pedido, inclusive direta e oralmente no Setor Próprio de recebimento e redução a termo dos pedidos orais; proposta a ação as partes são convocadas para uma sessão de conciliação, com a participação de conciliadores e/ou juízes.

No que toca à estrutura, todos os Juizados possuem a característica basilar de julgamento por juiz unipessoal na primeira instância e por turma de juízes de primeiro grau no processo e julgamento dos recursos, inexistindo ingerência recursal ordinária ou extraordinária.

Contra a sentença cível de quaisquer Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95, Lei n. 10.259/01 e Lei n. 12.153/09) é cabível o recurso inominado, a ser processado e julgado pelas respectivas Turmas Recursais, não havendo recurso de apelação para os Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.

Eis, em linhas gerais, o sistema nacional dos Juizados Especiais, que se subdividem em Juizados Federais e Estaduais com as suas respectivas ramificações.

* Juiz Federal Titular da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal